



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1873, DE 2025

Institui o mês de prevenção e combate à cegueira, denominado “Abril Marrom”, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de prevenção e combate à cegueira, a ser realizado, anualmente, em abril.

Art. 2º No decorrer do período referido no art. 1º desta Lei, denominado “Abril Marrom”, serão intensificadas ações de divulgação, conscientização e esclarecimento sobre prevenção, diagnóstico e tratamento precoces dos diversos tipos de cegueira.

Parágrafo único. As ações referidas no caput deste artigo serão desenvolvidas em consonância com as orientações e as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 3º Sem prejuízo de outras ações e atividades conexas, serão adotadas, durante o “Abril Marrom”, as seguintes medidas:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor marrom;

II – realização de atividades educativas direcionadas aos profissionais de saúde, aos pacientes e seus familiares e à população em geral, com vistas a informar e conscientizar a sociedade sobre a importância da prevenção das doenças que levam às diversas espécies de cegueira;

III – fomento ao hábito de visitas periódicas ao profissional médico oftalmologista e de realização de exames preventivos;

IV – promoção de ações de conscientização e divulgação que contemplem os seguintes tópicos:



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

- a) elucidação sobre as características das várias espécies de cegueira e seus principais sintomas;
- b) precauções a serem adotadas;
- c) orientação sobre tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte às famílias; e
- e) informações voltadas às instituições de ensino, aos professores e estudantes, para promoção de espaço saudável de acolhimento às pessoas com cegueira e a prevenção da prática de intimidação sistemática (bullying);

V – incentivo ao aumento da produção de material de leitura em Braille por entidades públicas e privadas, bem como de ações de capacitação e treinamento nesse segmento;

VI – realização de audiências públicas e outros eventos com a participação da sociedade, entidades médicas, centros hospitalares e governos subnacionais para discussão de ações de prevenção e combate à cegueira;

VII – fomento a parcerias entre órgãos públicos, sociedade civil e empresas privadas para a realização de programas de conscientização e prevenção da cegueira.

VIII – difusão de avanços técnico-científicos relacionados à prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da cegueira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Dr. Hiran, Presidente